



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.732663/2018-06</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3102-004.345 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 31 de julho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | GERDAU ACOS LONGOS S.A.                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Exercício: 2019

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CANCELAMENTO.

Com amparo na alínea 'b', do inciso II, § 1º do art. 62 do RICARF, aplica-se a tese fixada pelo STF no bojo do RE nº 796.939-RG.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Jorge Luís Cabral, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

**RELATÓRIO**

Na origem, trata-se de Auto de Infração para exigência de multa isolada de 50% decorrente de compensações declaradas e não homologadas (§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996), tratadas no processo administrativo nº 16682.900630/2016-60.

Por meio de Impugnação, a ora Recorrente, defendeu a improcedência da multa, posteriormente julgada improcedente pela DRJ, uma vez que a responsabilidade pela infração é objetiva, e dada a sua imposição legal - *Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017*.

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo o seu provimento.

É o breve relatório.

## VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Cumpridos os requisitos formais de admissibilidade, conheço do recurso voluntário interposto pela recorrente e determino seu regular processamento.

A lide gira em torno da multa do § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 incidente nos casos de compensação não homologada, oriunda do PAF nº 16682.900630/2016-60.

Sem delongas, o tema foi objeto do RE nº 796.939, julgado na sistemática recursal do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, cujo trânsito em julgado do *decisum* na Suprema Corte se deu em 20/06/2023, ocasião em que ficou definida a tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Uma vez vinculante e obrigatória a sua aplicação pelos membros deste Tribunal Administrativo, por força da alínea 'b', do inciso II, parágrafo único do art. 98 e 99 do RICARF, adota-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do RE nº 796.939.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário e cancelo a multa imposta.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa**